

A matéria da terceira alínea fica sempre, de um modo geral, na dependência da vontade do empreiteiro; a matéria da segunda alínea é a que, com maiores ou menores precisões, é definida no projecto e o conteúdo das disposições do contrato que se lhe referem há-de necessariamente determinar-se pelo projecto; a matéria da primeira alínea é que constitue o fim do contrato. Este não pode ser modificado, porque isso equivalia à substituição de uma empreitada por outra.

Tratando-se então, na verdade, de uma nova empreitada e sendo os fundamentos das disposições que estabelecem o princípio do concurso público para a adjudicação de empreitadas de obras públicas e de estas poderem, assim, ser levadas a efeito em condições económicas mais vantajosas e o de se pôr a administração a coberto de suspeitas de favoritismo, justificava-se perfeitamente a exigência de novo concurso público. E justificava-se ainda mesmo quando a administração, estando já ligada por um contrato, houvesse, para o rescindir, de sujeitar-se ao pagamento de uma indemnização (Código Civil, artigo 1402.º).

Mas pode modificar-se o projecto e, de um modo geral, a matéria da segunda alínea, em presença do parecer favorável, no sentido da sua alteração, dos organismos técnicos legalmente competentes, sem que a modificação importe uma nova empreitada e portanto a necessidade de novo concurso.

Pode mesmo ser necessário modificá-la, porque a execução da obra ou a descoberta de algum processo científico ou técnico mais perfeito ou eficaz podem impor essa modificação.

Por isso é que, ao apresentar juridicamente as várias operações que conduzem à adjudicação de uma empreitada de obras públicas, costumam distinguir-se no caderno de encargos e no contrato subsequente as cláusulas chamadas puramente «contratuais» e as cláusulas de «sujeição». Estas são as que a administração pode modificar, sem a colaboração da vontade do empreiteiro ou mesmo contra a vontade deste. São as que se referem ao projecto da obra. E não pode distinguir-se entre alterações essenciais e não essenciais, porque é impossível fixar um critério de distinção. Isto era assim, mesmo que a lei o não dissesse, mas di-lo nos artigos 35.º e 36.º do decreto de 9 de Maio de 1906, que aprovou as cláusulas e condições gerais das empreitadas; e foi também estabelecido no artigo 14.º do contrato resultante da adjudicação da obra do molhe de Leixões, de 4 de Fevereiro de 1932, contrato que teve o «visto» do Tribunal de Contas. Aqueles artigos admitem a possibilidade de quaisquer alterações: alterações no projecto, é evidente, e não se vê como podem converter-se «quaisquer alterações» só em «certas alterações».

O critério do Tribunal, segundo o qual a fórmula «quaisquer alterações» não pode abranger aquelas que modificam técnica e fundamentalmente a estrutura da obra e as disposições construtivas que serviram de base à primitiva adjudicação, não é de aceitar.

Na verdade, êle conduziria, no caso, visto que o empreiteiro se mostra disposto a executar a obra segundo o projecto primitivo, e visto não haver lugar a rescisão do contrato por no projecto de variante apresentado à aprovação do Governo não ser alterada a finalidade da obra, ao seguinte: contra o parecer do seu mais alto corpo consultivo sobre a matéria o Estado faria executar um projecto que, na parte em que o novo projecto o altera, adopta um processo de construção que deve hoje considerar-se abandonado; mais: deixaria de substituir aquele processo por outro que, além de mais económico, é considerado pelo Conselho Superior de Obras Públicas manifestamente superior ao primeiro.

Em nome da legalidade:

Crê o Governo que a legalidade não impõe aquela solução e julga por isso não precisar subordinar as exigências de ordem jurídica às superiores conveniências de interesse público.

Neste caso harmonizam-se perfeitamente o interesse público e as exigências de ordem jurídica.

É assim que, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Será mantida, para se converter em contrato, a minuta relativa à empreitada para construção de um molhe exterior a enraizar no molhe norte existente das obras do pôrto de Leixões, a que, pelo Tribunal de Contas, foi recusado o «visto».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramares — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:648

Em execução do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:459, de 17 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico as verbas de 21.466\$66, 5.508\$88 e 1.610\$ destinadas ao pagamento dos respectivos vencimentos ao Sub-Secretário de Estado das Colónias e ao seu secretário, modificando-se a descrição das dotações que ficam constituindo as 1.ª e 2.ª partes do referido artigo pela seguinte forma:

CAPITULO 1.º

Gabinete do Ministro

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Ministro	54.000\$00
Sub-Secretário de Estado.	21.466\$66

Pessoal do Gabinete

1 chefe do Gabinete:

Vencimento (máximo).	18.090\$00
Gratificação (máximo).	12.000\$00

2 secretários do Ministro:

Vencimento (máximo), a 12.318\$	24.636\$00
Gratificação (máximo), a 9.600\$	19.200\$00

1 secretário do Sub-Secretário de Estado:

Vencimento	5.508\$88
Gratificação	1.610\$00

81.044\$88

Art. 2.º É adicionada à dotação do n.º 1) do artigo 3.º a verba adiante designada, modificando-se pela seguinte forma a respectiva epígrafe:

1) Ajudas de custo e despesas de transportes do Ministro, Sub-Secretário de Estado e pessoal do Gabinete, incluindo o secretário do Sub-Secretário e outros funcionários que os acompanham	2.000\$00
--	-----------

Art. 3.º São adicionadas às dotações dos artigos abaixo descritos as verbas adiante indicadas:

Artigo 4.º — Aquisições de utilização permanente:

Aquisição de móveis:	
a) Mobiliário	8.000\$00
b) Outros móveis	1.000\$00

Artigo 6.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos	1.000\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	1.000\$00

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones	2.000\$00
------------------------	-----------

Art. 4.º Em contrapartida da verba total de 43.585\$54, que, nos termos dos artigos anteriores, é adicionada à dotação do referido capítulo 1.º do aludido orçamento, é anulada igual quantia na dotação de 687.834\$ descrita no capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1), do mesmo orçamento, sob a rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Pessoal civil da Direcção Geral dos Serviços Centrais).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934.—
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:649

Tendo a adjudicatária da nova concessão do conto mineiro do Cabo Mondego e indústrias anexas assumido o encargo de satisfazer ao Estado a quantia de 155.613\$, importância global dos salários em dívida aos operários da anterior concessionária, conforme informações colhidas do depositário dos bens da antiga companhia exploradora, quando da publicação do decreto n.º 22:480, de 25 de Abril de 1933;

Convindo proceder à liquidação integral dos referidos salários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos organizará, de harmonia com os documentos

apresentados pelos depositários dos bens da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, uma relação nominal dos operários com salários em dívida e importância que cada um tem a receber, que será enviada à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para verificação e autorização de pagamento.

Art. 2.º Verificada a relação a que se refere o artigo anterior, será pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos processada uma fôlha da correspondente importância a favor do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da Figueira da Foz, que, por si próprio ou por seu delegado e com a assistência de um representante da mencionada Direcção Geral, procederá no local da mina ao pagamento dos salários em dívida, conforme a relação que deverá acompanhar a mesma fôlha.

§ 1.º Os mencionados funcionários, depois de realizado o pagamento de que se trata, declararão, na fôlha, que o mesmo se efectuou às pessoas constantes da relação que a acompanha, repondo o tesoureiro o saldo se porventura algum dos interessados se não apresentar a receber.

§ 2.º Um exemplar da fôlha e da respectiva relação com a declaração de pagamento será, logo que este termine, enviado à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Para ocorrer ao encargo mencionado no artigo 1.º é inscrita a importância de 158.084\$80 no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, no capítulo 3.º «Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos», artigo 20.º «Encargos administrativos em nova rubrica», sob o n.º 5) «Para pagamento de salários em débito aos operários da anterior concessionária do conto mineiro do Cabo Mondego e indústrias anexas e despesas com a sua liquidação», descrevendo-se, por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado, relativo ao citado ano económico, igual quantia sob a rubrica:

Reembolsos e reposições:

a) Reembolso dos salários em dívida aos operários da antiga Companhia Exploradora do conto mineiro do Cabo Mondego e indústrias anexas	155.613\$00
b) Pagamento de despesas com liquidação de salários	2.471\$80
	158.084\$80

Art. 4.º As importâncias a inscrever em receita, de conformidade com o artigo 3.º do presente decreto, serão entregues nos cofres do Estado mediante guias:

a) Pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos o saldo entregue pelo depositário da concessão e indústrias anexas, para despesas com a liquidação dos salários	2.471\$80
b) Pela Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, actual concessionária do aludido conto mineiro, para satisfação dos salários em dívida aos operários	155.613\$00
	158.084\$80

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934.—
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.